

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

Pregão Eletrônico nº: 007/2022

Processo Administrativo nº: 50840.100213/2022-31

GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, tempestiva e mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e nas disposições pertinentes do Subitem 11.2.3. do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela licitante SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, doravante "Recorrente", contra o acertado decisum de arrematação do objeto do certame em nome da doravante "Contrarrazoante". Aproveitando o ensejo, a Contrarrazoante fará uso da presente para se manifestar acerca do fato de que a licitante UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. não apresentou razões de Recurso Administrativo, a despeito do fato de ter registrado intenção de recorrer.

Para tanto, vale-se a Contrarrazoante, pois, por supedâneo nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela EPL, na modalidade "Pregão", forma "Eletrônica", tipo "Menor Preço Global", tendo como objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de conservação e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento dos insumos e equipamentos necessários à execução dos serviços e disponibilização de solução tecnológica para gestão, controle e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Nessa esteira, aberto os trabalhos, na fase de credenciamento a Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua proposta de preços para o objeto do certame. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da EPL, motivo pelo qual restou consagrada arrematante.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta de preços da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, bem como o fato de a habilitação da Contrarrazoante atender a integralidade das exigências editalícias, ainda assim, a licitante SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que birrento inconformismo e puro desespero.

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que o seu pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo e com caráter manifestamente protelatório.

5. O único ponto digno de nota no papelucho é o fato de a Recorrente tentar problematizar as assinaturas dos documentos da Recorrente, in verbis:

"Ao observarmos a proposta e demais declarações da RECORRIDA, podemos encontrar que todas foram "assinadas" com um "desenho" de assinatura, ou seja, sem o menor valor jurídico e confiabilidade além de obviamente contrariar o exposto no Edital que é muito claro e sucinto e não abre margens para interpretações, a informação é clara! Pode ser assinada digitalmente com certificado digital e ponto (grifo nosso).

6. Simplesmente digno de riso, Ilustre Pregoeiro. Todos os "desenhos" a que a Recorrente se remete são as rúbricas manuscritas dos sócios-administradores da Contrarrazoante, de forma que, por óbvio, gozam de absoluta idoneidade e valor jurídico. Ressalte-se que, como cediço, a única pessoa que pode impugnar uma assinatura é o proprietário da mesma, em casos de evidente falsificação ou vício que a macule, o que não é o caso.

7. O resto do papelucho da Recorrente não é nada mais que verborragia tautológica e sem sentido, em que a Recorrente não acusa/argumenta efetivamente NADA acerca de quaisquer pontos de descumprimento de exigências editalícias por parte da Contrarrazoante, seja no concernente à sua proposta de preços, seja no concernente à sua habilitação.

8. Não obstante, resta cabalmente demonstrado, e é incontestado, o fato de que, tanto a proposta de preços da Contrarrazoante, quanto a Contrarrazoante em si, são as mais vantajosas para a EPL, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atendem as disposições editalícias de maneira cirúrgica, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, mas também aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, porque não, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

9. Destarte, Ilustre Pregoeiro, dado o esmorecido atendimento a todas as exigências editalícias problematizadas pelo Recorrente em seu papelucho, certamente Vossa Senhoria há de concordar: imbuída de má-fé, torpeza e puro DESESPERO, a Recorrente tenta justificar as baldas problematizações de seu papelucho recursal em elucubrações vazias.

10. Restando cabalmente comprovado que tanto a proposta de preços da Recorrente quanto, ainda, seus documentos de habilitação, atendem a integralidade dos requisitos e exigências do instrumento convocatório, não faltam motivos de fato e de direito para que Vossa Senhoria pondere vosso decisum de forma a prestigiar os princípios em comento, reforçando, pois, a assertividade da arrematação do objeto do certame à Contrarrazoante.

11. Neste ponto, por mais desnecessário que seja, ante toda a questão fática minuciosamente exposta acima, a

Contrarrazoante traz à luz, até com findas a dar-lhe ainda mais confiança, segurança e tranquilidade em manter vigente a irretocável decisão injustamente recorrida, alguns dispositivos legais e doutrinários.

12. Conforme disposto no artigo 37 da Constituição Federal, colacionado a seguir, sabe-se que os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

13. No que diz respeito às licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, tem-se que, até 2016, as referidas entidades integrantes da Administração Pública Indireta se utilizavam da "Lei Geral", qual seja, a Lei nº Lei nº 8.666/93. Em 2012, após o advento da Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 7.892/13, passou-se a utilizar a modalidade Pregão de forma obrigatória, de maneira que o gestor deve justificar a não utilização da referida modalidade, já que é o procedimento que maior garante economicidade nas contratações, vez que o critério de análise das propostas é o menor preço.

14. No caso específico das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sejam elas exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviço, o artigo 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, passou a prever que lei específica deveria estabelecer o estatuto jurídico próprio dispondo sobre diversos temas pertinentes às referidas entidades, entre os quais licitações.

15. Amparado em tal permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, estabelecendo, dentre outros temas, um novo regimento específico de licitação para as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

16. Isso posto, temos o artigo 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece, in verbis:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

17. As condutas da Contrarrazoante e de Vossa Senhoria prestigiam, ainda, o Decreto nº 10.024/19 (o novo Regulamento Federal do Pregão Eletrônico), que determina, em consonância com o previsto na Carta Magna, que a licitação realizada na modalidade de Pregão Eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, in verbis:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

18. De mais a mais, repise-se que a aludida legislação dispõe que a Administração Pública também deve fiel observância ao procedimento previamente estabelecido, senão vejamos:

"Art. 54. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet."

19. Outrossim, postas as razões de Direito delineada in supra, e diante de todas as questões de fato salientadas, tem-se por incontestado que todos os argumentos da Recorrente não traduzem-se em outra coisa que não em birrento inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

20. Considerando que os valores da proposta da Contrarrazoante para o objeto do certame são os mais convenientes, em escorreito atendimento à integralidade das exigências constantes no Edital, a manutenção da arrematação e adjudicação do objeto do certame em nome da Contrarrazoante constitui vantagem para a EPL, conforme exaurido in supra.

21. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na conditio sine qua non que lhe garantiram a devida arrematação do objeto do certame, nos moldes do estabelecido pela Lei nº 13.303/16 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à princiologia delineada in supra, bem como à verdade dos fatos.

22. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de desclassificar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

23. Ainda, ilustre Pregoeiro, pertinente salientar o fato de que a licitante UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. não apresentou, de maneira tempestiva, razões de Recurso Administrativo, a despeito do fato de ter registrado intenção de recorrer, e de Vossa Senhoria ter aceitado a intenção de recurso.

24. Nessa verve, e apenas a título de complemento, pertinente salientar o fato óbvio de que, por suas condutas inidôneas, ambas as licitantes em comento estão passíveis de sofrer penalidades previstas em Lei, nos moldes do que versa o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, in verbis:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

25. Ainda, a nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/21 – introduziu, no Código Penal, os novos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

26. "Frustrar" significa impedir, atrapalhar. "Fraudar" significar iludir, atrapalhar, burlar. A conduta incriminada no tipo penal é de frustrar ou fraudar o caráter competitivo do processo licitatório, ou seja, impedir que haja um procedimento licitatório que cumpra a sua finalidade essencial: encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os critérios fixados no caso.

27. Sugere-se que Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, tome as medidas que achar pertinente para eventual responsabilização de ambos os licitantes, nos moldes das regras do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

28. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria e da proposta apresentada pela Contrarrazoante, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pelo Recorrente SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do objeto do certame à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Ainda, sugere-se que Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, tome as medidas que achar pertinente para eventual responsabilização de ambos os licitantes, SOLUTION SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI e UNISERVE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., nos moldes das regras do artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de julho de 2022.

GREEN HOUSE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF nº 36.471

Fechar